



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.654, DE 14 DE AGOSTO DE 2020
(DOM 14.08.2020 – N. 4905, ANO XXI)

INSTITUI o Dia Municipal dos
Ostomizados e dá outras
providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, o Dia Municipal dos Ostomizados, a ser comemorado anualmente no dia 13 de fevereiro.

Art. 2.º O Poder Público Municipal poderá, nos termos da lei, apoiar eventos ligados à comemoração da data ora criada, inclusive autorizando o uso dos espaços públicos para atendimento, orientação e conscientização das pessoas ostomizadas.

Art. 3.º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 14 de agosto de 2020.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 14.08.2020 – Edição n. 4905, Ano XXI.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, sexta-feira, 14 de agosto de 2020.

Ano XXI, Edição 4905 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.654, DE 14 DE AGOSTO DE 2020

INSTITUI o Dia Municipal dos Ostomizados e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, o Dia Municipal dos Ostomizados, a ser comemorado anualmente no dia 13 de fevereiro.

Art. 2.º O Poder Público Municipal poderá, nos termos da lei, apoiar eventos ligados à comemoração da data ora criada, inclusive autorizando o uso dos espaços públicos para atendimento, orientação e conscientização das pessoas ostomizadas.

Art. 3.º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 14 de agosto de 2020.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

DECRETO Nº 4.887, DE 14 DE AGOSTO DE 2020

DISPÕE sobre as condutas vedadas aos agentes públicos do Poder Executivo e a utilização de bens públicos durante o período das Eleições 2020, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, bem como nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.606, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Calendário Eleitoral para o Pleito de 2020, os prazos e as proibições aos gestores e agentes públicos em período eleitoral, e nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que disciplina a propaganda eleitoral e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral de 2020;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020, que adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e prazos eleitorais respectivos;

CONSIDERANDO o Comunicado dos Ajustes do Calendário Eleitoral em decorrência da promulgação da Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020, divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade do Poder Executivo resguardar-se contra a prática de qualquer conduta vedada, por exclusiva ação de seus agentes ou dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta durante o período alcançado pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de disciplinar a utilização de bens públicos em campanhas eleitorais,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre condutas vedadas aos agentes públicos do Poder Executivo durante o período eleitoral.

Parágrafo único. Para efeitos deste Decreto, considera-se agente público quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades integrantes do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Seção I

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Integrantes da Estrutura Organizacional do Poder Executivo

Art. 2º São vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas:

I – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

II – ceder servidor público ou empregado do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado ou de férias;

III – praticar, no horário de expediente, qualquer ato de natureza político-eleitoral;

IV – utilizar-se de cartazes, adesivos ou qualquer tipo de peça publicitária nas dependências internas do local de trabalho, em